

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, LAZER E TURISMO DO ESTADO DE RONDONIA - SUPEL

Ao Superior

RAZÕES RECURSAIS

**Pregão Eletrônico nº 90497/2025**

**Processo: 0029.033915/2024-69**

CIVIAM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, empresa devidamente qualificada nos autos deste Certame, vem, com o devido respeito diante de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal que esta subscreve, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos que abaixo segue:

A empresa Star foi classificada para o Item 01 – Máquina de Escrever Braille, apresentando como proposta a máquina da marca Laramara.

Ocorre que tal produto não atende às especificações obrigatórias do edital, especialmente no que se refere ao material de fabricação da carcaça.

O edital exige expressamente que a máquina seja “mecânica em ferro (tradicional)”, enquanto o produto ofertado pela empresa recorrida possui carcaça em plástico rígido, condição amplamente conhecida no mercado e facilmente confirmável por meio de catálogos, imagens, fichas técnicas e pelo próprio fabricante.

Assim, a manutenção da classificação da empresa Star configura violação direta ao edital, ensejando vantagem indevida, já que o produto ofertado possui padrão inferior e custo de produção menor, influenciando artificialmente o preço final ofertado.

A exigência de que a máquina de escrever Braille seja “mecânica em ferro (tradicional)” é inequívoca, objetiva e não admite interpretação alternativa:

“Máquina de Escrever Braille mecânica em ferro (tradicional) (...)”

A máquina ofertada pela marca Laramara — como é público, notório e constatável em qualquer catálogo comercial do fabricante — não é construída em ferro, mas sim com carcaça moldada em plástico rígido, não atendendo ao material exigido.

Portanto, trata-se de descumprimento frontal do requisito técnico do edital.

Edital e Lei preveem que propostas devem ser desclassificadas quando não atenderem às especificações do edital.

Ora, ao ofertar um equipamento de construção inferior, com carcaça plástica, a recorrida reduz artificialmente seu custo, permitindo ofertar preço mais baixo, compromete a durabilidade e a resistência que o edital busca ao exigir construção em ferro e concorre em condições desiguais com as empresas que ofertaram máquinas em conformidade com o edital.

A proposta da empresa Star não atende ao objeto e, portanto, não pode ser adjudicada nem homologada, conforme previsão legal e editalícia.

A máquina Braille marca Laramara, cotada pela empresa vencedora, apresenta características substancialmente inferiores, dentre as quais:

- Carcaça plástica, que reduz significativamente a resistência e durabilidade do equipamento;
- Menor precisão e regularidade nos pontos Braille;
- Ausência de calibração compatível com o padrão Perkins;
- Limitações quanto à manutenção e disponibilidade de peças de reposição.

### Veja:



Por ser de plástico, menos resistente que a exigida no Edital, também é mais barata, estando o preço ofertado bem acima do que a empresa comercializa (<https://laratec.org.br/produto/maquina-braille-laramara/>):



Ou seja, se o Edital estivesse possibilitando a cotação de outros tipos de produtos menos resistentes, as demais empresas também cotariam produtos inferiores ao exigido no Edital e assim conseguiriam redução no preço mais significativa. Mas não é o caso.

Este órgão optou pela qualidade, em comprometimento à eficiência administrativa, e todos os licitantes devem cotar o mínimo estabelecido no edital, ou seja, máquina padrão Perkins em metal.

Dessa forma, a máquina ofertada não pode ser considerada similar, mas sim um produto de categoria inferior, que não atende às especificações mínimas do edital.

Uma vez constatado o não atendimento, a Administração deve, obrigatoriamente desclassificar a proposta irregular convocar a empresa seguinte, conforme ordem de classificação garantir o julgamento objetivo e a isonomia

A aceitação de produto de qualidade inferior viola os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e pode ensejar nulidade do certame.

A contratação pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se limitando ao menor preço, mas também considerando a adequação do objeto às necessidades do órgão contratante.

Aceitar produto de qualidade inferior representa risco técnico e financeiro, pois reduz a vida útil do equipamento, aumenta os custos de manutenção e compromete o atendimento a pessoas com deficiência visual, que dependem de máquinas de alta precisão para o aprendizado e a comunicação.

Diante do exposto, requer o recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reavaliada a decisão de classificação da empresa vencedora, desclassificando a proposta da empresa recorrida, em virtude do não atendimento às especificações técnicas do edital

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2025

**CIVIAM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**